

A FOME ATUAL NO BRASIL: FALTou SENTIMENTO CONSTITUCIONAL PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL?

THE CURRENT HUNGER IN BRAZIL: WAS THERE A LACK OF CONSTITUCIONAL FEELING FOR THE FEDERAL EXECUTIVE POWER?

Jordana Asfora Paixão

  jordanaapaixao@gmail.com

Poeta, advogada, mestrandona em Direito Constitucional, pela UFRN.

O direito à alimentação, normatizado nos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, de 1988, é direito fundamental e, portanto, de aplicação imediata, internalizado a partir do fomento internacional à garantia da efetivação dos direitos humanos, no segundo pós-guerra. É formalizado interna e externamente como garantia institucional. O objetivo do presente artigo é demonstrar a possibilidade de efetivação de tal direito, com o ordenamento jurídico posto, bem assim a ausência de sentimento constitucional por parte do Poder Executivo Federal no enfrentamento e concretização da realidade da fome em que o Brasil se encontra atualmente. A pesquisa bibliográfica e qualitativa foi feita a partir da análise de obras doutrinárias, sites, normas e artigos especializados no referido tema. Percebe-se que os esforços dos organismos internacionais, sobretudo, da Organização das Nações Unidas (ONU) e, da ordem interna, com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), são contundentes nas diretrizes da efetivação do direito à alimentação, de modo que apresenta amparo suficiente para a concretização do referido direito, e combate à fome, pelo Poder Executivo Federal.

Palavras-chave: Direito à alimentação. Organização das Nações Unidas (ONU). Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Efetivação. Sentimento constitucional.

The right to food, regulated in the social rights of art. 6 of the Federal Constitution, of 1988, is a fundamental right and, therefore, of immediate application, internalized from the international promotion to guarantee the realization of human rights, in the second post-war period. It is internally and externally standardized as an institutional guarantee. The purpose of this article is to demonstrate the existing legal system capable of encompassing the realization of such a right, as well as the absence of constitutional feeling on the part of the Federal Executive Power in confronting and implementing the reality of hunger in which Brazil is currently. The bibliographical and qualitative research was carried out based on the analysis of works, website, norms and articles specialized in that theme. It is noticed that the efforts of international organizations, especially the United Nations (UN) and, the internal order, with the creation of the National System for Food and Nutritional Security (SISAN), are forceful in the guidelines for the realization of that right, so that it presents sufficient support for the realization of the right to food, and fight against hunger, by the Federal Executive Branch.

Keywords: Right to food. United Nations (UN). National Food and Nutrition Security System (SISAN). Effectiveness. Constitutional feeling.

Submetido em: 24/10/22 - Aprovado em: 29/11/22

INTRODUÇÃO

O Brasil, atualmente, vive um contexto de fome desumana, e diante dessa realidade surge o questionamento acerca do caminho para a efetivação do direito à alimentação. É mister que o alimento é fonte essencial de vida, inerente à dignidade humana e basilar para as “necessidades e carências de um corpo vivo”, nas palavras de Hannah Arendt (2007, p. 8). Tal direito se encontra no rol dos direitos sociais, da Carta Maior brasileira, sendo considerado direito fundamental (BRASIL, 1988).

No contexto do segundo pós-guerra, as diretrizes internacionais foram no sentido da efetivação dos direitos humanos que, no âmbito interno, apresentam-se enquanto direitos fundamentais.

Buscou-se, nesta pesquisa, percorrer o caminho histórico normativo e valorativo do instituto para entender a importância e a força do direito à alimentação, enquanto um direito fundamental, para, então, concluir pela possibilidade da sua exigência frente ao ordenamento interno, bem assim debater sobre a ausência do combate à fome pelo Executivo Federal.

O direito à alimentação está normatizado, nacional e internacionalmente, de forma que sua exigência se torna inquestionável, pois assegurada como “garantia institucional”, segundo lição de Carl Schmitt (Apud Bonavides, 2011, p. 566). E, nesse cenário, de relevância valorativa de tal direito nos mais variados organismos internacionais e Estados, indaga-se se faltou sentimento constitucional, teoria defendida por Pablo Verdú (2009), no enfrentamento à fome, atualmente, no Brasil.

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A fome atual no Brasil: faltou sentimento constitucional pelo Poder Executivo Federal?

Desde a civilização primitiva o homem possuía o sentimento de coletividade, de produção para o todo e o compartilhamento de trabalho, produto, mão de obra, o que fosse necessário para a estrutura daquela comunidade funcionar, entre os seus. “Os homens primitivos precisavam de se unir e de atuar em grupo, quer para se defenderem dos animais selvagens quer para poderem prover a sua alimentação” (NUNES, 2009, p. 157). Era uma conduta comum para o equilíbrio, o bem-estar de todos, para que não houvesse discrepância de privilégios ou benefícios. A necessidade era comum e o objetivo único: a sobrevivência.

A própria existência em si dessas comunidades apresentava uma ordem de não distinção de classe social, tampouco a exploração de uma classe de homens sobre outra. O homem não era “o lobo do homem”, como diria Thomas Hobbes. A acumulação de riquezas não era objetivo dali, nem os interesses individuais se sobrepondo aos interesses coletivos. “Não era necessário o estado enquanto aparelho de poder (político, judiciário e militar) ao serviço da manutenção de determinado *status quo*” (NUNES, 2009, p. 158).

A lição apresentada por tais civilizações antigas é a de que os meios de produção, os quais também eram formados pelos donos da produção, e toda a estrutura social funcionava para o bem comum, para a subsistência de todos, indistintamente, para um mínimo essencial à existência.

No caminhar da história da humanidade, as invenções técnicas foram criando excedentes de produção que desenvolveram, basicamente, dois caminhos, hoje muito conhecidos: a acumulação de produto e a concorrência na produção, dando origem ao mercado e suas relações de trabalho.

A disputa pelo mercado e pela produção, nos mais variados setores, geraram grandes guerras mundiais com efeitos sentidos até hoje.

Em especial, o cenário do segundo pós-guerra aponta para a necessidade de regularização e fomento ao amparo à dignidade da pessoa humana, deixada à margem diante de tais disputas. A criação da Organização das Nações Unidas, com a Carta de São Francisco, em 1945, nas primeiras linhas, dispõe diretrizes internacionais acerca da preservação dos direitos fundamentais do homem, da dignidade e do valor do ser humano.

É a capacidade de ser humano, gente, cidadão, sujeito de deveres e direitos numa sociedade que norteou as relações internacionais, conceituando os direitos humanos, que foram internalizados nos países como direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais estão presentes na Constituição Federal, de 1988 (BRASIL, 1988), de maneira explícita ou implícita que permite a interpretação acerca das prioridades políticas, morais e sociais a serem atingidas e que direcionarão as ações governamentais. Como define o professor Artur Cortez Bonifácio:

Direitos fundamentais são aqueles, formal ou materialmente, considerados pela Constituição com essa qualidade. São fundamentais, porque direitos caracterizados pela essencialidade à pessoa humana, individualmente ou em comunidade; a sua ausência despe o homem de dignidade. São direitos reivindicados em qualquer tempo e lugar. São eles inatos, intransferíveis, irrenunciáveis, inegociáveis, porque são muito caros ao homem. São direitos que representam bens jurídicos de extrema relevância à pessoa humana. (BONIFÁCIO, 2008, p. 85)

Nesse sentido, os direitos sociais, com a profundidade dos valores existenciais, de segunda geração, consoante ensinamento do professor Paulo Bonavides (2011), no segundo pós-guerra, germinaram nas Constituições do Estado Social em tal período a fim de atingir um ideal de igualdade social, sendo considerados como direitos fundamentais.

Apesar do período inicial de baixa efetividade em razão da natureza de tais direitos exigirem a concretização por parte do Estado, após tal crise na execução, os direitos sociais passaram a ter natureza programática podendo, agora, serem reivindicados e terem aplicabilidade imediata, pois direitos fundamentais. E, em razão da sua força e grau de importância, receberam proteção especial passando a ser considerados como garantias institucionais.

Bonavides (2011, p. 566) citando Carl Schmitt, defensor do garantismo, para efetivação dos direitos em epígrafe, conceituou as garantias institucionais:

[...] primeiro, que haja uma garantia e que esta, de ordinário, seja de natureza constitucional; a seguir, que a garantia tenha um objeto específico, a saber, uma "instituição", visto que do contrário não se poderia falar de "garantia institucional"; e, finalmente, que se refira a algo atual, presente e existente, dotado de forma e organização, a que já se prende também uma situação jurídica constatável; a garantia institucional contém sempre, segundo a lição daquele publicista, elementos de garantia de um *status quo*.

Logo, a ausência de cumprimento dos direitos elencados, enquanto garantias institucionais, é o descumprimento em si da própria Constituição.

Nesse contexto, em razão do cenário internacional de influência humanística, a aceitação nacional da necessidade da efetivação dos direitos fundamentais e o entendimento de que o homem passou a ser o centro das decisões, organizações e relações sociais, mister registrar que a Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 6º, traz a garantia do direito à alimentação como direito fundamental (BRASIL, 1988).

A alimentação é cara à sobrevivência humana. O Estado precisa promover tal direito, justamente, como relatado anteriormente, porque com a evolução da civilização as comunidades passaram a produzir excedente e a concorrência mercadológica permitiu o desequilíbrio no acesso ao produto.

Sendo assim, o direito à alimentação possui amparo normativo interna e externamente a fim de que seja garantido tal direito, inerente à dignidade da pessoa humana.

Hannah Arendt (2010), faz referência a Santo Tomás de Aquino e sua Suma Teológica, obra que fala sobre a condição humana do ser, quando define "vida ativa" correspondente "às condições básicas sob as quais a vida foi dada ao homem na Terra" (Tomás de Aquino, apud ARENDT, 2010, p. 8), "a dignidade serve às necessidades e carências da contemplação em um corpo vivo" (Tomás de Aquino, apud ARENDT, 2010, p. 19). Portanto, o corpo humano necessita de condições básicas para sua sobrevivência e a alimentação insere-se nesta essencialidade.

É fato que os programas sociais, nos planos governamentais, precisam priorizar o combate à fome como meio para a manutenção da vida humana na sociedade.

No plano internacional, tal percepção vem ganhando um olhar apurado e amparo legal. Em 2004, o Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO) aprovou as diretrizes sobre o direito à alimentação, as quais recomendou "a aplicação de medidas constitucionais e legislativas, e marcos institucionais coordenados para abordar as dimensões multisectoriais do direito à alimentação" (BRASIL, Comitê de Segurança Alimentar Mundial, 2004). Desde 2006 a FAO apoia os países que adotam o enfoque de segurança alimentar baseado nos direitos humanos.

O Brasil, em 2006, pela Lei nº 11.346 (BRASIL, 206), criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para assegurar o direito à alimentação adequada, reconhecendo-o como direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Carta Suprema (BRASIL, 1988)¹.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Dentre outras, as principais normas que regem e direcionam a política de implementação do direito à alimentação, no Brasil, são: Lei Orgânica da Saúde (BRASIL, 1990); Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993); Política Nacional de Alimentação e Nutrição, Portaria nº. 710 de junho de 1999 (BRASIL, Ministério da Saúde, 1999); Lei da Renda Básica de Cidadania, de 2004, que entrou em vigor em 2005 (BRASIL, 2004); Lei da Agricultura Familiar (BRASIL, 2006); Decreto nº 6.040 de 2007: estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, incluindo a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos tradicionais (BRASIL, 2007); Lei da Alimentação Escolar (BRASIL, 2009). O que demonstra o aparato legal em acordo com a ordem internacional com relação à preocupação no direito à alimentação.

De igual modo, em 2012, o Parlamento Latino-americano (Parlatino), organização que reúne 23 países da América Latina e do Caribe, do qual o Brasil faz parte, reconheceu o direito humano à alimentação, por meio da Lei-Quadro de Segurança e Soberania Alimentar (ONU BRASIL, 2012), fortalecendo instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Assinada em Paris, em 1948 (ONU, 1948), e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (PIDESC) (ONU – BRASIL, 2012).

Vale ressaltar que, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o direito à alimentação foi chancelado formalmente como direito humano, consoante seu artigo 25: “Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado, capaz de assegurar-lhe, e à sua família, saúde e bem-estar, em especial quanto à alimentação”.

O direito à alimentação já é uma obrigação juridicamente vinculante para os 160 Estados Partes do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual o Brasil também integra.

A expressão Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) surgiu no referido PIDESC (ONU BRASIL, 2012):

[...] O direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção.

Denota-se, sobremaneira, que o acesso à alimentação é questão de política materializadora da norma constitucional.

A ONU, em 2015, lançou a “Agenda 2030”, com os “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ONU BR, 2015), dentre eles, o “fome zero e agricultura sustentável”, a fim de acabar com os maiores problemas da humanidade.

Destarte, a normatização e a preocupação com o direito à alimentação são uma realidade concretizada por, no plano interno, garantia constitucional, de modo que, enquanto considerada norma, tem poder e força de efetividade.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Por se tratar de direito fundamental, com aplicabilidade imediata, a promoção precisa ser urgente. No atual cenário, onde assiste-se diuturnamente cidadãos à procura de restos de ossos de animais para a alimentação, furtos de alimento por pessoas em pobreza extrema ou miséria, ausência de qualquer nutrição de qualidade, com 19 milhões de brasileiros passando fome e mais da metade dos domicílios enfrentando algum grau de insegurança alimentar (dados do final de 2020) (GANDRA, 2021), nota-se que há ausência do enfrentamento da questão.

Na visão de Alexandre de Moraes (Apud OLIVEIRA, 2017, p. 577):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático [...].

Percebe-se, pois, que o acesso à alimentação é dever basilar de um Estado Democrático, para promover, minimamente, a manutenção da vida, da existência humana.

Pablo Verdú (2009), na sua teoria sobre o sentimento constitucional argumenta que quando se sente algo profundamente, que afeta o ser humano, descobre-se a qualidade da própria "essência". Para o autor, existe uma vinculação moral às normas, certo grau de adesão emocional a tais valores que, para a efetividade constitucional, realiza-se a equação: "normatividade e garantismo técnico-jurídico + realidade constitucional promovida e livre de obstáculos + adesão afetiva aos elementos precedentes ou que se desprendem da Constituição" (VERDÚ, 2009, p.151), concretizando, assim, postulados axiológicos.

Assim, existe um vasto conteúdo normativo que abarca o direito à alimentação, enquanto direito fundamental e, portanto, de aplicação imediata. Há, ainda, um consenso valorativo tanto na ordem jurídica nacional quanto internacional acerca da importância da efetivação deste direito. E, para a condição humana, enquanto carência para um corpo vivo, o alimento encontra-se essencial.

Por isso, pergunta-se: quanto à fome, atualmente no Brasil, faltou sentimento constitucional pelo Poder Executivo Federal?

Finalmente, parafraseando Os Tribalistas, em "Um só" (FREITAS; ANTUNES FILHO; ANTUNES; MONTE, 2017):

"Somos comunistas
E capitalistas
Somos anarquistas
Somos o patrão

Somos a justiça
Somos o ladrão
Somos da quadrilha
Viva São João

Somos todos eles
Da ralé, da realeza

Somos um só
Um só

Um, dois, três
Somos muitos
Quando juntos
Somos um só
Um só

Somos democratas
Somos os primatas
Somos vira-latas
Temos pedigree [...]"

CONCLUSÃO

Diante da referida pesquisa, observa-se que o direito à alimentação é direito catalogado na Constituição Federal como direito fundamental, além da ordem internacional, de forma que sua exigência é facilmente realizada. É inerente à condição humana do ser, à dignidade da pessoa humana e essencial à vida. Possui amparo legal tanto no âmbito interno quanto externo e diretrizes nacionais para a sua efetivação.

O direito à alimentação traz consigo um valor moral aceito globalmente de ser um instituto inato à sobrevivência humana, portanto, sua concretização abarcada em ambos os caminhos: normativo e axiológico, o que possibilita o questionamento acerca da razão do não enfrentamento da fome e, consequentemente, concretização de tal direito, atualmente, pelo Executivo Federal.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 11. ed. Revista Forense Universitária, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL, Avanços e Desafios da Implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil. Relatório Técnico. Brasília, Rio de Janeiro: ABRANDH; CERESAN; CONSEA; FAO-RLC/ ALCSH, março de 2009. Disponível em: <http://portaldev.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Avan%C3%A7os-e-desafios.pdf>. Acesso em 15/10/2021.

_____. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15/10/2021.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. 1. reimpr. – Brasília: Ministério

da Saúde, 2013. 84 p.: il. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf. Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília: Casa Civil, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: Casa Civil, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm#:~:text=20%20A%20PNPCT%20tem.identidade%2C%20suas%20formas%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Lei nº 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.** Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.835.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20institu%C3%ADda%2C%20a%20partir,%2C%20anualmente%2C%20um%20benef%C3%ADcio%20monet%C3%A1rio. Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília: Casa Civil, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 15/10/2021.

_____. **Portaria MS 710 de 10 de junho de 1999.** Aprova a Política Nacional de Alimentação e Nutrição. DOU de 15/06/1999. Disponível em <https://docplayer.com.br/6894449-Portaria-ms-no-710-de-10-de-junho-de-1999-d-o-u-de-15-06-99.html>. Acesso em

FREITAS, Antonio Carlos Santos de; ANTUNES FILHO, Arnaldo Augusto Nora; ANTUNES, Bras Moreau; MONTE, Marisa de Azevedo. **Um só. Tribalistas. Som Livre: 2017.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZTSdgAvKpaE>. Acesso em: 15/10/2021.

GANDRA, Alana. **Pesquisa revela que 19 milhões passaram fome no Brasil no fim de 2020.** Agência Brasil. 06/04/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/pesquisa-revela-que-19-milhoes-passaram-fome-no-brasil-no-fim-de-2020>. Acesso em: 15/10/2021.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **Políticas Públicas e Direitos Sociais.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/leonardo_augusto_goncalves.pdf. Acesso em: 15/10/2021.

NUNES, António José. **Revista do Curso de Mestrado de Direito da UFC.** Propriedade, Direito e Estado. 2009.

OLIVEIRA, Gabriela Souza Estrogueia de; OLIVA, Guilherme Samuel Augusto; SANCHES, Renata Poloni. Direitos Fundamentais Sociais: sua efetividade amparada pela Constituição Federal/88 na aplicação de políticas públicas. **Revista Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial, p.575-580 jan/abr 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/f812933/Downloads/DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20SOCIAIS%20SUA%20EFETIVIDADE%20AMPARADA%20PELA%20CONSTITUIC%CC%A7A%CC%83O%20FEDERAL%2088%20NA%20APLICAC%CC%A7A%CC%83O%20DE%20POLI%CC%81TICAS%20PU%CC%81BLICAS.pdf>. Acesso em 15/10/2021

ONU BR, NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Agenda 2030.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15/10/2021.

_____. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://www.creditodelogisticareversa.com.br/post/t-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods-da-onu-tudo-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em 15/10/2021.

_____. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Centro de Imprensa. Notícias: **Lei que reconhece o direito humano à alimentação é aprovada pelo Parlatino.** 19/12/2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/61343-lei-que-reconhece-o-direito-humano-alimentacao-e-aprovada-pelo-parlatino>. Acesso em 15/10/2021.

_____. Assembleia Geral da ONU, 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 15/10/2021.

_____. FAO, Comitê de Segurança Alimentar Mundial. Conselho da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO). **Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional.** Brasília: Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH), 2005. 44p. Disponível em: https://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/directrizes_voluntarias.pdf. Acesso em: 15/10/2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional**. Teoria do Estado, Teoria da Constituição e Sentimento Constitucional, Rio de Janeiro: Forense, 2009.